



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299169

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1102137-34.2023.8.26.0100**

Relator(a): OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01012

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Inconformismo da parte ré buscando a reversão da sentença. Juntada de acordo, com pedido de desistência do recurso. Desistência do recurso homologada e determinação de remessa dos autos à Vara de origem para fins de homologação do acordo e demais providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 176/179, que julgou procedente a ação de extinção de condomínio e determinou a alienação judicial dos imóveis descritos na inicial, com rateio proporcional das despesas entre os condôminos e ainda, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença. Sustenta preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual, sob o argumento de inexistência de pretensão resistida. No mérito, impugnou a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, sustentando a natureza de jurisdição voluntária da demanda.

Recurso tempestivo, interposto sem o recolhimento do preparo recursal e processado com a resposta da parte adversa às fls. 198/203.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

Indeferida a benesse da gratuidade judiciária, determinou-se o recolhimento do preparo no quinquídio legal (fls. 212/214), tendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo transcorrido *in albis*, sem a devida providência.

É o relatório.

As partes trouxeram às fls. 223/225 petições em que subscreveram acordo para encerrar o litígio, constando da transação a desistência do recurso interposto.

Pois bem, ao exercerem os apelantes a faculdade prevista no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impõe-se tão-só homologar a desistência manifestada, ficando prejudicado o julgamento do recurso de apelação.

Posto isto, homologa-se a desistência do recurso e, prejudicada a sua apreciação. Determina-se a remessa dos autos à Vara de origem para homologação do acordo e demais providências cabíveis.

Comunique-se o juízo “*a quo*”.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator